

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1070/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1070/1997 DE 13/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO ENEAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O USO DE PERUAS PARA O TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS COMO LOTACÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:02:06

00000015625-68



ARQUIVADO EM 31/03/98

REGINA APARECIDA BORGES
Chefe de Seção Técnica IV - D.F. 94



266

Folha n.º	01	de	prec
n.º	1070	de	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR*Oswaldo Enéas*

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 NOV 1997
<i>Constituição e Justiça</i>
<i>Administração Pública</i>
<i>Trânsito, Transp. e Atividade</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº.01 - PL
01-1070/1997

Dispõe sobre o uso de peruas para o transporte de passageiros como lotação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. - Para habilitar motoristas e peruas de transporte de passageiros no perímetro urbano da Cidade de São Paulo, as mesmas e seus proprietários deverão estar devidamente cadastrados SMT;

Parágrafo Único - Só será permitido atuar nessa área de prestação de serviço público, após a expedição do respectivo alvará;

Art. 2º. - Só será permitida execução do serviço pelo proprietário do veículo;

Parágrafo 1º - Não será permitido o cadastro e expedição de alvará para mais de um veículo do mesmo proprietário;

Parágrafo 2º - O proprietário deverá apresentar toda a documentação referente ao veículo;

Parágrafo 3º - Os veículos não poderão ter mais que "5" anos de uso e deverão ser vistoriados a cada 6 meses, conforme portaria a ser expedida pelo SMT;

Art. 3º. - Nenhum veículo, perua ou similar, poderá transportar mais que 8 passageiros sentados;

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 13 NOV 1997 ★

- DT. 10 -

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o uso de placas para o transporte de passageiros como lotação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º - Para facilitar o transporte e a circulação de passageiros no território urbano da Cidade de São Paulo, as empresas e os proprietários deverão obter e utilizar devidamente as lotações (LTA).

Parágrafo Único - São vedadas quaisquer outras modalidades de lotação de serviço público, sob pena de aplicação da respectiva multa.

Art. 2º - São vedadas quaisquer outras modalidades de lotação de serviço público, sob pena de aplicação da respectiva multa.

Parágrafo 1º - São vedadas quaisquer outras modalidades de lotação de serviço público, sob pena de aplicação da respectiva multa.

Parágrafo 2º - São vedadas quaisquer outras modalidades de lotação de serviço público, sob pena de aplicação da respectiva multa.

Parágrafo 3º - Os veículos não poderão ser utilizados para o transporte de passageiros em qualquer modalidade de lotação de serviço público, sob pena de aplicação da respectiva multa.

Art. 3º - O uso das lotações de serviço público será obrigatório para todos os veículos que se destinam ao transporte de passageiros, sob pena de aplicação da respectiva multa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) n.º _____	rubrica(s) _____
lado(s) sob n.º <u>224</u>	rubricação sob _____
n.º <u>05/21/11/97</u>	



Folha n.º	02	de pres.
n.º	1070	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR *Oswaldo Enéas*

Parágrafo Único - O idoso, assim cadastrado, no máximo de 2 por veículo, quando casal, terá direito ao transporte gratuito;

Art. 4º. - O valor da tarifa não deverá ser igual nem inferior à passagem o ônibus de transporte coletivo;

Art. 5º. - Os veículos, deverão ter em destaque, nas suas laterais a expressão "Lotação" e no parabrisa a linha e o horário em que operam, ida-e-volta;

Parágrafo 1º - Será facultado ao proprietário do veículo escolher a linha em que irá operar, conforme regulamentação a ser estabelecida pela STM;

Parágrafo 2º - Será igualmente facultado operar bairro-a-bairro ou bairro-centro e vice versa, não sendo obrigatório fazer o mesmo trajeto dos ônibus, desde que os passageiros tenham o mesmo destino;

Art. 6º - Os veículos de lotação que não saírem lotados do seu ponto de partida, poderão apanhar passageiros no trajeto, sem contudo congestionar os pontos de ônibus, devendo fazê-lo no mínimo 5 metros após;

Art. 7º - O proprietário motorista, deverá ostentar crachá com seu nome e número do seu alvará de permissão para o exercício do trabalho.

Parágrafo Único - O mesmo deverá exercer o trabalho, convenientemente trajado, ou com uniforme de sua cooperativa;

Art. 8º - O sistema de transporte de passageiros, através de lotação, não deverá ter mais que 5.000 (cinco mil) veículos cadastrados e o processo seletivo para completar as vagas da frota, dar-se-a através de:

- I - Carências de veículos em determinada região ou interligação;
- II - Ano de fabricação e estado geral do veículo;
- III - Antecedentes do proprietários como pessoa física e como motorista;



Folha n.º	03	de proc
n.º	1040	do 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR *Osvaldo Enéas*

Art. 9º - As transgressões desta lei, serão passivas de multas a serem, estabelecidas por portaria do SMT ou órgão competente;

Art. 10º - A participação em Cooperativas não isenta o profissional de suas responsabilidades pertinentes a esta lei;

Art. 11º - O Executivo deverá criar taxa de funcionamento para o exercício do trabalho de transporte de passageiros como lotação;

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua publicação no D.O.M.;

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de *novembro* de 1997.

OSVALDO ENÉAS
Vereador
Líder do PRONA



Folha n.º	04	de proc.
n.º	1070	do 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR *Oswaldo Enéas*

JUSTIFICATIVA

Considerando que, o Decreto nº 28.570/90 foi susinado (suspensão) em sessão plenária desta Casa, em 21/10/97, e que, também foi aprovado em 29/10/97 o substitutivo que autoriza apenas os "perueiros" cadastrados continuarem exercendo o transporte de passageiros como lotação;

Considerando que, esse tipo de transporte está aprovado pela maioria dos trabalhadores que dele se servem, devido à comodidade, conforto e rapidez, a preço equivalente à tarifa transporte coletivo;

Considerando que, diante disso a coerência e o bom senso, nos leva a não descartar esse tipo de transporte, não só em consideração aos "perueiros" habilitados ou que venham se habilitar, como em consideração a seus usuários, já que, os ônibus de transporte coletivo, nos horários de pico, não são suficientes para bem atender a população, proponho e submeto à apreciação dos meus nobres companheiros Vereadores, em caráter de urgência, sua regulamentação, conforme esta proposta de Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 1070 de 19 97 20 11 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 20-11-97

PL.s 545/91, 651/91, 658/91, 497/96, 886/96, 16/97, 18/97
36/97, 254/97. Lei 12.516/97, D:L 114/97.

FÁTIMA LUIZ AREIAS MOTTI
Assessor Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR

OSVALDO ENEAS:

Para se manifestar sobre a Lei 12.516/97,
de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que trata
de matéria similar à de seu Projeto.

NELO RODOLFO
-Presidente-

AO NOBRE VEREADOR

OSVALDO ENEAS:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

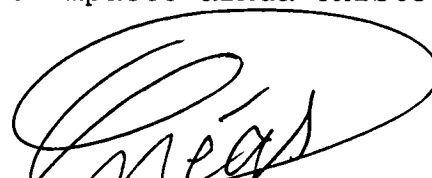
24.11.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

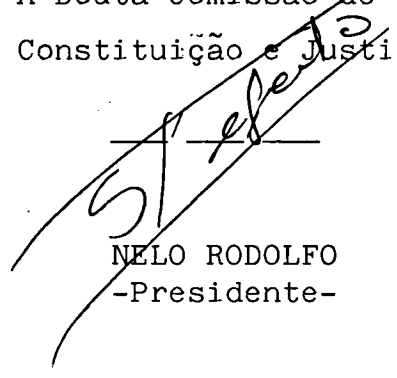
Ao

Sr. Diretor da ATM

Nos Termos do despacho do Exmo. Sr. Presidente desta Casa, referente à Lei nº 12.516/97, de autoria do MD Vereador Salim Curiati, em relação ao meu PL nº 1070/97, esclareço em bora semelhante não é idêntica, já que, a referida Lei é ' mais abrangente no que se refere à normas técnicas de funcionalidade, inclusive permitindo o uso de veículos com características de micro-ônibus e estabelece várias penalidades, e o meu PL, disciplina o uso, podendo os detalhes técnicos, no seu todo ou em parte, da Lei em questão, fazer parte da regulamentação do projeto que é, no meu modesto ' entender, mais objetivo na solução do impasse ainda existe com a categoria.


OSVALDO ENEAS
Vereador - 2a. SSP

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça.


NELO RODOLFO
-Presidente-

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

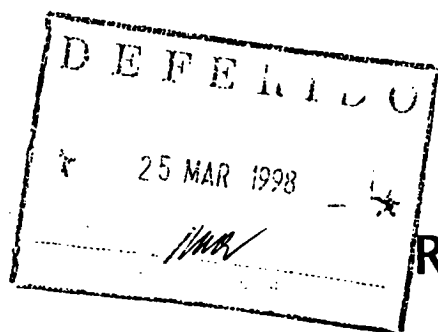
(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Osvaldo Enéas

Folha nº 02
1070 de 1998
O. Alencário *cel*



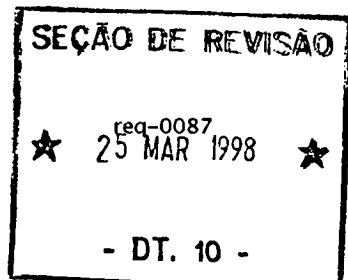
13 - RDS
13-0432/1998

REQUERIMENTO

Venho através deste requer o arquivamento do meu PL nº 1070⁹⁷, referente a regularização da atividade de Perueiros no transporte de passageiros.

Sala das Sessões, em de de 1997

OSVALDO ENÉAS
Vereador
Líder do PRONA



AO DT. 64 a SR. CHEFE DE SEÇÃO (Arquivo Técnico)
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

26 / 03 / 98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

DEPARTAMENTO

DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ *067* fls.

Arquivo em *31.03.98*

O Func.º *[Assinatura]*

ANA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista